PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 01 de julho de 2020.

Ofício nº 293/2020-GP
Assunto: Razões de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 74/2020

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 74/2020 que "F*ixa o valor do subsídio dos Vereadores para vigorar na legislatura de 2021 – 2024",* de iniciativa do Poder Legislativo, conforme explicitado nas razões que se seguem.

Acerca da fixação de subsídios de vereadores, há que se ter em conta, em um primeiro momento, a disciplina constitucional do tema, trazida no bojo do Art. 29, V, da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *c) **em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a***

> ***quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais***; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifos aditados)*

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal, sobre o tema, traz as seguintes determinações:

> *Art. 21 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*
>
> *(...)*
>
> *VI - **Fixar, até trinta dias antes das eleições majoritária e proporcional Municipal, por lei de sua iniciativa para viger na legislatura subsequente**, observado os incisos V e VI do artigo 29 e o que dispõe os artigos 37, X e XI, 150 II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, **os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais**; (grifos aditados)*

Nesse sentido, denota-se que a Câmara de Vereadores de Itabirito, através do Autógrafo de Lei nº 074/2020, pretendeu fixar o subsídio dos Edis, em conformidade às disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

Contudo, há que se ponderar também as disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de Maio de 2020, que estabeleceu o *"o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101"*, como um conjunto de medidas impostas pelo Governo Federal visando o combate à pandemia de coronavírus no país, principalmente no que concerne ao prisma econômico.

Com efeito, o Art. 8º da mencionada LC 173/2020, em seu inciso VI, indica a impossibilidade de majoração de subsídios em âmbito municipal, conforme se pode notar:

> *Art. 8º - Na hipótese de que trata o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de****:*
>
> *(...)*
>
> *VI -* ***criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder****, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (grifos aditados)*

Nesse sentido, na medida em que trata-se de comando normativo de observância obrigatória pelos Municípios, deve ser respeitado, ainda que a Câmara Municipal tenha proposto a readequação do subsídio dos vereadores em consonância com os mandamentos legais de referência. Assim sendo, há que se proceder a uma interpretação do Autógrafo de Lei nº 074/2020 em conformidade com o disposto na LC 173/2020. É dizer: o reajuste dos subsídios dos vereadores só poderá ser efetivado, na prática, a partir do dia 01º de janeiro de 2022, haja vista o limite da restrição contido no *"caput"* do Art. 8º da LC 173/2020 (*"[...] ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021"*).

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade legal de que essa recomposição de subsídios se dê já no exercício financeiro de 2021, ao contrário do que dispõe o Art. 8º do Autógrafo de Lei nº 074/2020, *in verbis*:

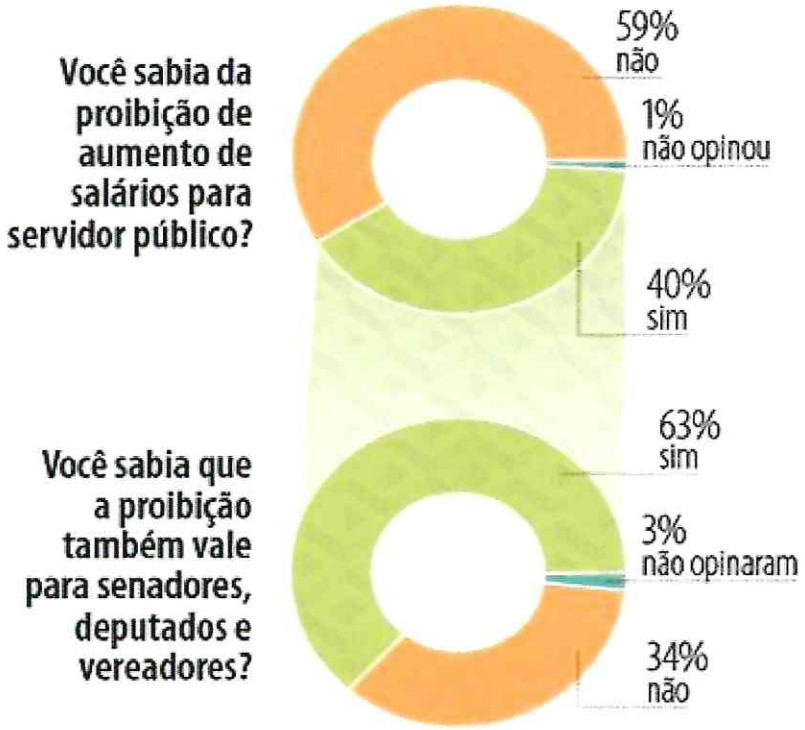
> *Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia* ***1º de janeiro de 2021****, revogando as disposições em contrário. (grifos aditados)*

Ou seja, procedendo-se à uma interpretação sistematicamente alinhada à Lei Complementar Federal nº 173/2020, verifica-se que o reajustamento dos subsídios poderia ser efetivado apenas a partir de 01º de janeiro de 2022, de modo que nos manifestamos pelo veto do Art. 8º do Autógrafo de Lei em comento, em atenção ao dispõe a legislação federal de regência.

Essa limitação atinge o subsídio dos agentes políticos, e não é outro o entendimento do próprio Senado Federal. No excerto abaixo, nota-se que órgão legislativo federal já asseverou esse entendimento, ao divulgar a seguinte pesquisa em seu sítio oficial na internet:

> *Mais de três em cada quatro brasileiros (78%) dos brasileiros acham muito importante a proibição ao aumento de salário de*

deputados, senadores e vereadores. Somente 6% avaliam a iniciativa como pouco importante, 13% consideram nada importante, enquanto 2% não souberam ou preferiram não responder. É o que aponta pesquisa realizada pelo DataSenado entre os dias 27 e 29 de maio. O levantamento ouviu, por telefone, 1.200 pessoas, em amostra representativa da população brasileira. O nível de confiança da pesquisa é de 95%.



*Do total de entrevistas, 40% têm conhecimento da proibição de aumento salarial para servidores públicos até 2021, como foi definido pela Lei Complementar 173, de 2020, publicada na semana passada. Entre esses brasileiros, 63% disseram saber que **a restrição alcança senadores, deputados e vereadores**. Por outro lado, 59% afirmaram não ter notícia da proibição de aumento de salários.[1] (grifos aditados)*

Portanto, por razões de ordem legal, com fulcro nas disposições contidas Art. 38, III, da Lei Orgânica Municipal, vimos manifestar pelo **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 074/2020, de autoria da Casa Legislativa. Sustenta-se a necessidade de veto ao Art. 8º do mencionado Autógrafo, portanto.

Diante do exposto, vislumbra-se uma contrariedade da norma municipal perante o Art. 8º, VI, da Lei Federal nº 173/2020, na medida em que, nos termos da legislação federal mencionada, a majoração do

[1] SENADO FEDERAL. **"78% acham importante proibir aumento de salário de parlamentar, aponta pesquisa"**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/05/78-acham-importante-proibir-aumento-de-salario-de-parlamentar-aponta-pesquisa>>

subsídio dos vereadores apenas poderia ter início, **a partir de 1º de janeiro de 2022**, ao contrário do que determina o Art. 8º do Autógrafo de Lei nº 074/2020.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
DATA 06/07/20
RECEBIDO POR

A Sua Excelência o Senhor
RENÊ AMÉRICO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.